

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, nascido a 25.06.62 na XXX, com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Macau, não se conformando com a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, dela recorreu para esta Instância, motivando para, a final e em síntese, concluir afirmando que o Tribunal recorrido violou o disposto no art. 56º do C.P.M.; (cfr. fls. 857 a 860).

*

Decorrido o prazo (de 10 dias) estatuído no art. 403º do C.P.P.M. sem que fosse apresentada resposta, foi o recurso admitido e remetido a este T.S.I.; (cfr. fls. 861 a 861-v).

*

Na vista que dos autos teve, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte douto Parecer:

“A questão que se coloca no presente recurso é a de saber se se verifica, "in casu", o condicionalismo previsto no art. 120º do C. Penal de 1886.

E propendemos, de facto, pela negativa.

Vejamos.

Não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

E tal exigência consubstancia, como é sabido, o pressuposto material referido no comando em análise.

Conforme se salienta no douto despacho recorrido, mantêm-se fundadas reservas relativamente à evolução da personalidade do recorrente.

O mesmo tem mantido um comportamento prisional "regular" (cfr. fls. 742).

E isso, na verdade, não basta.

*O que importa, aliás, no âmbito em apreço, é o "comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização ... " (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*, pgs. 538 e segs.).*

Não podem ser olvidadas, por outro lado, as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. loc. Cit. - face à norma do art. 61º, nº 1, do C. Penal português de 1982, substancialmente análoga à do citado art. 120º).

Trata-se, do mesmo modo, de um requisito determinante.

O recorrente cometeu, além de mais, um crime de homicídio qualificado.

E há que ter em conta, efectivamente, o impacto de tal crime na sociedade.

*O que equivale a afirmar, também, que há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (cfr. mesmo Autor, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, pg. 106).*

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.”; (cfr. fls. 876 a 878).

*

Corridos os vistos legais, cumpre conhecer.

Fundamentação

Dos factos

2. Com relevo para a decisão a proferir, mostram-se assentes os factos seguintes:

- por Acórdão de 04.12.1991, proferido nos autos de querela nº 589/91 do 6º juízo do então Tribunal Judicial da Comarca de Macau, foi, A, ora recorrente, declarado autor da prática dos crimes de “empréstimo ilícito”, “cárcere privado” e “homicídio qualificado”, e, em cúmulo, condenado na pena única de 22 anos de prisão maior e em Mop\$2.160,00 de multa, ou em alternativa, em quatro meses de prisão;

- no mesmo Acórdão, e por aplicação da Lei nº 23/91 de 4 de Julho, foram-lhe perdoados 33 meses de prisão e metade da multa, tendo assim ficado efectivamente condenado na pena única de 19 anos e 3 meses de prisão e multa de MOP\$1.080,00, ou em alternativa desta, em 2 meses de prisão subsidiária;
- o recorrente deu entrada no Estabelecimento Prisional de Macau como preso preventivamente em 06.10.91, aí se mantendo ininterruptamente preso.
- em 13.11.1996, 01.06.2000, 30.06.2003, 17.12.2003 e 12.01.2005 foi disciplinarmente punido;
- em 28.09.2007 e em sede de avaliação global do seu comportamento, obteve a menção de “regular”.
- em caso de vir a ser libertado irá viver em Macau, tendo perspectivas de emprego numa firma de artigos eléctricos de CHONG-SAN.

Do direito

3. Está em causa aferir se a situação dos presentes autos satisfaz os pressupostos legalmente exigidos para que ao recluso ora recorrente fosse concedida a requerida liberdade condicional.

Dúvidas não nos parece poder haver – dada a data da prática dos factos pelos quais foi punido o ora recorrente, em Setembro de 1990 – que a tal tarefa se deve de proceder, tendo como base legal o regime legal do C. P. de 1886, e em especial, o normativo ínsito no seu art. 120º, isto, em harmonia

com o preceituado no art. 12º, nº 2 do D.L. nº 58/95/M que aprovou o C. P. de Macau e que estatui ser o disposto no nº 1 art. 56º deste mesmo código, (o qual regula os “pressupostos e duração” da liberdade condicional), apenas aplicável às penas por crimes cometidos após a sua entrada em vigor, (em 01.01.96; cfr. art. 12º, nº 1 do citado D.L.).

Assim, será pois nesta conformidade, e não com base no disposto no nº 1 do art. 56º do C.P.M. que se irá apreciar a presente lide recursória.

Dispõe o referido art. 120º do C. P. de 1886 que:

“Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiveram cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à via honesta”; (sublinhado nosso).

Perante o assim estatuído, uma primeira observação se nos afigura de aqui fazer.

É, pois, a de que – tanto no âmbito do C.P. de 1886 como no do C.P.M. – foi intenção do legislador prever e regular a liberdade condicional como um instituto de aplicação “casuística”, dependente da verificação dos pressupostos aí expressos. Na verdade, a expressão “poderão”, (ínsita no art. 120º aqui em causa), afasta qualquer hesitação que se possa eventualmente ter quanto ao carácter “casuístico” do referido instituto.

Feito que assim fica o “esclarecimento”, debrucemo-nos, então, sobre o dito normativo.

Face ao seu teor, afigura-se-nos que exige o mesmo como pressupostos (cumulativos) para a concessão de uma liberdade condicional, os seguintes:

- que não se trate de condenados a penas de prisão inferiores a seis meses;
- que o recluso tenha cumprido metade da pena que lhe foi imposta;
e,
- que demonstre capacidade e vontade para se adaptar à vida honesta.

Vejam, então, se se mostram verificados tais pressupostos.

— Atenta a factualidade retratada, constata-se estarem preenchidos os pressupostos (“formais”) da medida da pena – visto que lhe foi aplicada, (após perdão), uma pena única de 19 anos e 3 meses de prisão – e, da mesma forma, o do cumprimento de metade do tempo desta, já que se encontra ininterruptamente preso desde 06.10.91, tendo atingido o meio da pena em 21.06.2001, (isto, dado que até ao momento, não pagou a multa), (e cumprindo toda a pena em 06.01.2011, se pagar a multa, e em 06.03.2011, se o não fizer).

Passemos agora aos outros pressupostos – de natureza “material” – no normativo elencados e que são: “a capacidade e vontade para se adaptar à

vida honesta”.

— Começemos pela “capacidade” de adaptação à vida honesta.

Aderimos aqui à tese sustentada por A. Lopes Cardoso, segundo a qual traduz-se este pressuposto na prova das faculdades de trabalho do recluso assim como das possibilidades que se lhe oferecem de levar vida honesta em liberdade.

Isto é, “exige-se a revelação de capacidade física de trabalho e de condições económicas para o levar a cabo uma vez em liberdade”; (cfr. “Aspectos da Liberdade Condicional”, estudo publicado in, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 23, nº I-IV, pág. 64 e segs.).

Ora, tendo presente a facticidade atrás retratada cremos poder-se dar por preenchido tal requisito.

Na verdade, não se vislumbram motivos para não se reconhecer ao ora recorrente a referida “capacidade física para o trabalho”, constatando-se também que o ora recorrente tem perspectivas de emprego numa empresa de artigos eléctricos em CHONG-SAN, para, caso solto, poder concretizar tal “capacidade”, assegurando, minimamente, o seu próprio sustento.

— Quanto à “vontade” de adaptação à vida honesta.

Aqui, não especifica a Lei quais os sinais reveladores dessa vontade.

Cremos ter que nos socorrer dos indicadores fornecidos pelo comportamento do recluso aquando do cumprimento da pena. E assim, mostra-se adequado chamar à colacção as cinco decisões disciplinares que foram proferidas e que atrás se fez referência.

Importa, pois, ter presente que o ora recorrente, durante a sua reclusão, envolveu-se pelo menos por duas vezes em agressões; (cfr., registo disciplinar)

Sem dúvida, um estabelecimento prisional – qualquer que ele seja – não é, propriamente, um local de “vida fácil”, onde, inevitavelmente, fruto de circunstância várias e ora menos relevantes, existe o risco de se poder vir a ser “induzido” por outros reclusos ou companheiros de cela, a adoptar certos comportamentos.

Todavia, não obstante assim ser, tais condutas disciplinares também não podem deixar de revelar uma personalidade, para já, menos adequada a uma libertação antecipada e conseqüentemente, adequada a uma sã convivência em sociedade.

Assim, dúvidas não havendo que cometeu o recorrente crimes de uma gravidade inegável – nomeadamente o de “cárcere privado” e “homicídio”, ainda por cima “qualificado” – e tendo também aqui em conta as prementes necessidades de prevenção geral, (se não também, especial), mostra-se-nos que censura não merece a decisão recorrida.

— Do “pedido de apoio judiciário”.

Pede o recorrente a dispensa do pagamento de custas.

Face à sua situação de “recluso”, e sendo o mesmo residente desta R.A.E.M., verificados estão os pressupostos previstos no art. 4º do D.L. nº 41/94/M para o deferimento da pretensão assim apresentada.

Decisão

4. Nos termos expostos, em conferência, acordam, conceder o pretendido apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de custas e em negar provimento ao recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs (que não terá de suportar enquanto beneficiar do apoio judiciário concedido).

Honorários ao seu Ilustre Defensor, no montante de MOP\$1.500,00.

Macau, aos 06 de Março de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong